Nº 177 JUNHO/2010





#### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PRESIDENTE:

Desembargador Federal Paulo Espirito Santo

VICE-PRESIDENTE:

Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima

CORREGEDOR-GERAL:

Desembargador Federal Sergio Schwaitzer

**DIRETOR GERAL:** 

Luiz Carlos Carneiro da Paixão



PROJETO EDITORIAL:

Secretaria de Editoração e Documentação (SED)

COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO: Assessoria Técnica (ATED/SED)

COORDENAÇÃO EDITORIAL:

Divisão de Gestão Documental (DIGED/SED)

GERENCIAMENTO DE MATÉRIAS:

Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIGED/SED)

SELEÇÃO/REDAÇÃO/REVISÃO/DIAGRAMAÇÃO: Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIGED/SED) SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO E RADIODIFUSÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS MUNICIPAIS

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TERMO INICIAL - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA: RECOLHIMENTO POR EMPRESAS URBANAS - EXTINÇÃO DA PARCELA DESTINADA AO FUNRURAL

PENSÃO MILITAR - FILHA ADOTIVA MAIOR DE 21 ANOS

LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIMES CONEXOS: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA - PERÍCIA

TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - TRANSNACIONALIDADE

CRIME AMBIENTAL, PRATICADO FORA DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

### ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200151020057522/RJ

DJ de 26/3/2010, p. 2 - Plenário

Relator: Desembargadora Federal SALETE MACCALÓZ

voltar

## SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO E RADIODIFUSÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS MUNICIPAIS

Ao editar leis, criando um Conselho Municipal de Telecomunicações e disciplinando o funcionamento das Rádios e Tevês comunitárias, o Município de São Gonçalo exorbitou de sua competência. Foi o que decidiram, por maioria, os membros do Plenário desta Corte, ao examinarem a Argüição de Constitucionalidade formulada pela Agência Nacional de Telecomunicações e pela União.

Deixou claro, em seu voto, a Relatora, Desembargadora Federal SALETE MACCALÓZ, que o artigo 21, XI, da Constituição Federal, dispõe expressamente que a exploração direta e mediante outorga de autorização, concessão ou permissão de serviços de radiodifusão, é de competência exclusiva da União, aduzindo que o artigo 22, IV, da Lei Maior, estabelece competir privativamente à União legislar sobre matéria de Telecomunicações. Nesse contexto, foi editada a Lei 9472/97, mais tarde regulamentada pelo Decreto 2615/98, atribuindo ao Ministério das Comunicações o ato de autorização para a execução do serviço de rádio comunitária e, à ANATEL, o trabalho de fiscalização.

### EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL 200351510660707/RJ

DJ de 4/12/2009, p. 105 – 1ª Seção Especializada

Relator: Juiz Federal Convocado MARCELLO GRANADO

voltar

# APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TERMO INICIAL REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Os Embargos em comento foram opostos pela parte autora em face de acórdão que, por maioria, deu provimento ao Agravo Interno interposto pelo Instituto Nacional

do Seguro Social, para determinar o pagamento das parcelas em atraso, a partir de janeiro de 2003, época em que foram apresentados à Autarquia os laudos técnicos de seu tempo de serviço; requereu, em consequência, a prevalência do voto vencido, que adotou o entendimento de que a simples juntada de documentos não tem o condão de alterar a data do início da aposentadoria, defendendo a retroação dos efeitos financeiros do benefício desde a data do requerimento administrativo.

Por unanimidade, a Primeira Seção Especializada acolheu o recurso, dando-lhe provimento, na forma do voto do Relator, Juiz Federal Convocado MARCELLO GRANADO.

Entre os fundamentos da decisão unânime, foi ressaltado que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Caberia ao INSS orientar o segurado no sentido de buscar a documentação necessária para fins de concessão do respectivo benefício previdenciário; tal fato já seria motivo suficiente para que a concessão da aposentadoria tivesse como marco inicial a data do requerimento administrativo.

À vista dos laudos apresentados, verificou o Relator que os mesmos foram conclusivos em atestar que, num período de vinte e quatro anos, o autor trabalhou exposto a ruído e tensão elétrica em níveis acima de oitenta e cinco decibéis e duzentos e cinquenta volts, respectivamente, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante sua jornada de trabalho.

Portanto, a despeito de os laudos terem sido elaborados em data posterior ao requerimento administrativo, os mesmos atestaram o exercício de atividade laborativa em condições especiais em prejuízo da saúde ou da integridade física do autor em período anterior ao respectivo pedido de aposentadoria, concluindo o Relator pela prestabilidade dos documentos, para fins de conversão do período trabalhado sob tais condições em termo comum, e, em consequência, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Reconhecido o direito ao benefício, bem como a inércia da Autarquia em orientar o segurado quanto à documentação a ser apresentada, entendeu o Relator que o marco inicial do benefício em análise deve ter seus efeitos financeiros retroativos à data do requerimento administrativo.

#### EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL 200351010090010/RJ

DJ de 24/3/2010, p. 127 – 2ª Seção Especializada

Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES

voltar

# CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA: RECOLHIMENTO POR EMPRESAS URBANAS - EXTINÇÃO DA PARCELA DESTINADA AO FUNRURAL

As alegações de que as contribuições para o INCRA e para o FUNRURAL não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 18/65, nem pelo Código Tributário Nacional, nem pela Constituição de 1967, nem pela Emenda Constitucional nº 01/69; de que não é razoável que a lei exija do empregado urbano, que já paga a previdência urbana, também a contribuição ao INCRA e ao FUNRURAL; de que a contribuição ao INCRA não pode ser considerada como contribuição social, em face do disposto no artigo 195, I, da Constituição, que não a previu; todas elas serviram para fundamentar a oposição de embargos infringentes com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no que concerne à exigência do recolhimento da contribuição ao INCRA e ao FUNRURAL e para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Para o Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Relator do feito, e os demais integrantes da Segunda Seção Especializada, não procedem as alegações das embargantes. Rejeitaram os julgadores a afirmativa de que a EC 18/75 tenha determinado a extinção das contribuições ao INCRA e ao FUNRURAL, aduzindo que o Código Tributário Nacional expressamente ressalvou a permanência das contribuições elencadas em seu artigo 217, inclusive as que são objeto da presente lide.

Da mesma forma, acentuou o Relator, a EC 01/69 não deixou de recepcionar o FUNRURAL e o INCRA; não procedendo também a alegação da violação aos artigos 97, do CTN, e 150, § 29, da CF/67, pelo decreto-lei 1146/70. Posteriormente, a Lei 7787/89 extinguiu a parcela da contribuição destinada ao FUNRURAL, e, somente ela, não tendo sido extinta a contribuição devida ao INCRA.

Por unanimidade, foi negado provimento aos embargos infringentes.

#### Precedentes:

**STF:** Al-AgR 548733/DF (DJ de 10/8/2006, p. 22)

STJ: REsp 864378/CE (DJ de 5/2/2007, p. 212); REsp 977058/RS (DJe de 10/11/2008).

#### EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL 200551010088412/RJ

DJ de 13/4/2010, p. 7 – 3ª Seção Especializada

Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO

voltar

#### PENSÃO MILITAR - FILHA ADOTIVA MAIOR DE 21 ANOS

O objetivo da ação, cujo acórdão está em comento, era a concessão de pensão militar, correspondente ao soldo de segundo-tenente, a uma filha adotiva de excombatente. O instituidor da pensão faleceu em 29/02/2004, mas, antes, adotara a requerente, quando ela já era maior, através de escritura pública.

A autora conseguiu o seu intento na sentença monocrática, que, entretanto, foi reformada pela Oitava Turma Especializada. Segundo o voto condutor, a lei vigente à época do óbito do instituidor da pensão (Lei 8059/90) não contempla a filha maior como dependente de ex-combatente. A autora interpôs embargos, argumentando que seu pai contribuiu com o percentual de 1,5% previsto no artigo 31 da Medida Provisória 2215-10/01, e que o acórdão embargado, ao deixar de observar o comando legal ali disposto, afronta o princípio da legalidade.

Por maioria, a Terceira Seção Especializada negou provimento aos embargos. Afirmou o Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO, Relator do feito, que o pedido é improcedente, quer seja analisado à luz da Lei 8059/90, quer apreciado com base na lei das pensões militares (Lei 3765/60). E citou como base do seu fundamento a argumentação exposta na Apelação em Mandado de Segurança 2001.02.01.013043-3, julgada na antiga Primeira Turma, sob a Relatoria do Juiz Federal Convocado LUIZ PAULO ARAUJO FILHO, e publicado no DJ de 25/06/2003, na página 191.

#### HABEAS CORPUS 200902010180228/RJ

DJ de 3/2/2010, p. 123 – 1ª Turma Especializada

Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONÇALVES

voltar

## LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIMES CONEXOS: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A impetração do recurso em comento objetivou, liminarmente, a suspensão do trâmite de ação penal, até o julgamento final do *habeas corpus*; e, no mérito, a concessão da ordem para trancar a ação penal em virtude da incompetência absoluta da Justiça Federal, ou, superada essa tese, da inépcia da denúncia. A liminar proposta foi indeferida.

A Primeira Turma Especializada, por unanimidade, denegou a ordem, na forma do voto do Juiz Federal Convocado ALUISIO GONÇALVES.

O Relator sustentou, em seu voto, posição contrária à da defesa do paciente, considerando que os fatos descritos na denúncia possuem conexão com os demais fatos delituosos apurados pela Polícia Federal em meio à "Operação *Dutyfree*", e que também foram objeto de outras denúncias.

Os fatos investigados tratam de uma organização criminosa comandada por dois irmãos, ambos auditores fiscais da Receita Federal, que, utilizando-se de seus cargos e conhecimentos técnicos relacionados à burocracia das operações de comércio exterior, prestavam consultoria e intermediavam a importação de mercadorias. Nesse contexto, diversos fatos delituosos foram praticados, em tese, em detrimento dos interesses da União, o que atrai a competência da Justiça Federal.

Considerou, ainda, o Relator, equivocada a tese da defesa ao sustentar a incompetência da Justiça Federal, com base na análise isolada dos tipos penais que compõem a denúncia oferecida na ação penal, sem levar em conta a conexão que une os diversos crimes ali prescritos.

Para o Relator, a denúncia preenche todos os requisitos exigidos, e, como o exame da matéria demanda a análise de elementos de prova, o mesmo é vedado na

INFOJUR Nº 177 - JUNHO/2010

via estreita do habeas corpus. Outrossim, a jurisprudência já firmou entendimento de que o trancamento de ação penal por habeas corpus é medida excepcional, que deve ser admitida quando for evidente a atipicidade da conduta investigada, ou não houver indícios mínimos de autoria ou incidir alguma causa de extinção da punibilidade.

Precedente: STF: HC 87310/SP (DJ de 17/11/2006).

#### APELAÇÃO CRIMINAL 200850020003578/RJ

DJE de 15/3/2010, p. 62 – 1ª Turma Especializada

Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES

voltar

### RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA - PERÍCIA

O conjunto de investigações policiais denominada "Operação Monte Líbano" gerou ação penal, em cujo transcurso foram apreendidos bens. A apelação em comento questionou decisão judicial que indeferiu pedido de restituição dos bens, sob o fundamento da ausência de provas acerca da propriedade dos mesmos.

O Desembargador Federal ABEL GOMES ressaltou inicialmente não estar o requerimento instruído com cópias importantes, como o auto de apreensão, por exemplo. Mas, com o pouco que o instruiu, concluiu que, embora o magistrado avaliasse o caso sob premissa equivocada, a decisão monocrática não merece reforma.

Considerou, o Relator, que, sem notícia de que os bens apreendidos tenham sido periciados, e diante da manifestação contrária do MP, não é conveniente liberar os bens apreendidos.

Assim, negou provimento à apelação, recomendando ao Juízo que oriente a autoridade encarregada da persecução a que ultime o exame dos objetos ou sobre eles diga do interesse para a instrução, no prazo de cinco dias.

### APELAÇÃO CRIMINAL 200851014902020/RJ

DJE de 26/2/2010, p.34 - 2ª Turma Especializada

Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ

voltar

### TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - TRANSNACIONALIDADE

Em comento, a apelação criminal interposta por C.S. e J.P.G. contra sentença que os condenou às penas de seis anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de quinhentos dias-multa, por infração ao disposto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei11343/2006, por terem sido presos em flagrante, no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, quando embarcavam para Angola, transportando 790 gramas e 1,09 KG de cocaína, respectivamente, dissimulados dentro de fraldas descartáveis que se encontravam no interior de suas bagagens, sendo, ainda, constatada a presença de 11 cápsulas contendo a mesma substância no organismo do primeiro acusado.

A apelação dos réus foi provida, por unanimidade.

Ao abordar a causa especial de aumento de pena, a Desembargadora Federal LILIANE RORIZ considerou que a majorante, do artigo 40, inciso I, da Lei antidrogas, deve ser reduzida para o patamar mínimo legal, acrescendo-se a pena-base dos réus, fixada em cinco anos de reclusão, em um sexto, perfazendo a pena intermediária de cinco anos e dez meses de reclusão. O juiz sentenciante havia majorado em razão da transnacionalidade do delito.

Quanto à causa especial de diminuição de pena, o juízo *a quo* deixou de aplicála, sob o fundamento de que caberia aos acusados, se interessados na redução da
pena, obter junto às autoridades de seu país, certidão correspondente a nossa FAC,
atestando o preenchimento dos requisitos subjetivos cumulativos da primariedade e
dos bons antecedentes. A Relatora considerou que os réus são estrangeiros e que
foram considerados primários e de bons antecedentes, considerando também o
princípio da presunção de inocência, e julgou não caber a inversão do ônus da prova
feita pelo juiz *a quo*, devendo os réus fazer jus à referida causa de diminuição da
pena.

Reduziu, assim, as penas no percentual de dois terços, fixada a pena definitiva em um ano, onze meses e dez dias de reclusão, em regime inicialmente fechado; assim como a pena pecuniária para cento e trinta e três dias-multa.

#### APELAÇÃO CRIMINAL 200650500064566/RJ

DJE de 30/3/2010, p. 10 - 1ª Turma Especializada

Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES

voltar

# CRIME AMBIENTAL, PRATICADO FORA DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Narrou a denúncia que o acusado, servidor público do IBAMA, teve apreendido, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, espécimes em extinção e os utensílios utilizados à guarda e manutenção dos mesmos; diligência realizada na residência do acusado. Em decorrência, foi lavrada sentença, que condenou o acusado pela prática da conduta delituosa tipificada no artigo 29, § 1º, inciso III, incidindo a causa de aumento do § 4º, deste mesmo tipo penal, em concurso formal com o artigo 68, todos da Lei 9605/98, à pena privativa de liberdade de um ano e nove meses de detenção e dez dias-multa, substituída a pena privativa por duas restritivas de direitos, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Ao julgar o recurso interposto, o Desembargador Federal ABEL GOMES considerou, preliminarmente, a questão dentro da órbita da Justiça Federal, visto que o vínculo obrigacional que se tem como presente para a tipicidade da conduta é de natureza pública federal: ser funcionário de órgão público federal diretamente envolvido na fiscalização e controle do meio ambiente.

Quanto ao mérito, concedeu parcial provimento, para que se exclua a condenação pelo artigo 68, da Lei 9605/98, que não encontrou tipicidade, na conduta descrita e demonstrada nos autos.